



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0021976-32.2013.815.2001 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :Isaías Araújo Gomes.

Advogado :Antônio Rodrigues dos Santos Júnior.

Agravado :Diretor de Ensino do Centro de Educação da PMPB-CEPM.

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo interno, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

- “*O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.*” (STJ. RCDESP no Ag 1197395 / PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS. **J. em 07/12/2010**).

- O prazo para interposição do recurso de agravo interno é de cinco dias, a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta seu conhecimento.

VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Isaías Araújo Gomes, **contra decisão monocrática de fls. 106/109**, que negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto, desafiando sentença que, no Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Diretor de Ensino do Centro de Educação da PMPB – CEPB, denegou a ordem.

É o relatório, que se faz necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, aplicando os princípios da fungibilidade recursal, economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, pois, conforme o art. 557, § 1º, do CPC, é o remédio cabível contra decisão monocrática do relator.

Justiça: Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental não provido.” (STJ. RCDESP na RCDESP no Ag 1363985 / PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 06/12/2012). Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não conhecido.” (STJ. RCDESP no Ag 1197395 / PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS. J. em 07/12/2010). Grifei.

Pois bem, a teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo. **In casu**, trata-se de irrisignação que foi proposta fora do prazo estipulado pelo §1º, do art. 557 do CPC.

Vejam, então, o que prescreve o *caput* do dispositivo processual acima em referência:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com base nessa lição legislativa, passo a decidir diretamente este recurso.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Pois bem, conforme se observa dos autos, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça deste Poder na data de **14 de julho do ano em curso (fls. 110)**.

Dessa forma, considerando-se o dia em que o agravante foi intimado, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo interno foi o dia **20/07/2013**. Porém, conforme se observa dos autos, o pedido de reconsideração, recebido como recurso, foi interposto pela parte somente foi protocolado em data de **22/07/2015**, conforme se percebe com o carimbo de recebimento apostado na petição acostada às fls. 111 deste caderno processual, fato que contraria o disposto no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo interno interposto quando já expirado o prazo legal (art. 545/CPC e 258/RISTJ), porque intempestivo.

2. Agravo interno não conhecido.” (STJ. AgRg no Ag 1062866 / PR. Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). J. em 19/05/2009).

Destaque-se, também, que o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em consonância com o CPC, dispõe no seu art. 284, que das decisões do relator que causarem prejuízo a parte caberá agravo interno, no prazo de 05 (cinco).

Desta forma, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno e, com base no que prescrevem o §1º do art. 557 e o *caput* do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, bem como o art. 284 do RITJPB, considero intempestivo o presente recurso e, em consequência, **nego-lhe seguimento**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator